



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2015

Inscribe o nome de Irineu Evangelista de Sousa, conhecido como Barão de Mauá, no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende determinar a inscrição do nome de Irineu Evangelista de Sousa, o Barão de Mauá, no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília-DF.

Na justificação que acompanha a proposição em causa, o autor faz um breve relato da biografia e dos feitos do homenageado, um empreendedor de grande destaque no País em meados do século XIX, dono da maior empresa de fundição da época e muito influente também na esfera política, onde conquistou imensa ascendência e prestígio junto ao Imperador e de quem viria a receber o título de Barão de Mauá. Foi ainda responsável pela criação de uma companhia de navegação no rio Amazonas, de uma casa bancária com várias filiais no Brasil e no exterior, e pela construção da primeira ferrovia nacional, ligando Petrópolis ao Rio de Janeiro. Falecido poucos dias antes do advento da República, o abolicionista, visionário, pioneiro em tantos setores da indústria brasileira, ainda hoje é lembrado como exemplo de empreendedorismo, engajamento político e grandeza pessoal.





O projeto foi distribuído para exame de mérito apenas à Comissão de Cultura, que emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Vem agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência, para pronunciamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento.

É este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame atende aos pressupostos constitucionais formais e materiais para tramitação e aprovação nesta Casa.

Trata de tema ligado à área da cultura e da memória nacional, o que é pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 24, VII, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Como não há reserva de iniciativa sobre a matéria, a autoria parlamentar ampara-se na regra geral do *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

Quanto ao conteúdo, não se identifica nenhuma incompatibilidade entre a norma que se pretende aprovar e os princípios e regras que emanam do texto constitucional em vigor.

Quanto aos aspectos de juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, observamos a necessidade, primeiramente, de atualizar a referência ao nome do livro cívico em que se propõe seja inscrita a homenagem pretendida. É que a Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017, rebatizou o livro em questão com o nome de “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria” o que demanda, portanto, a devida correção no texto do projeto. Além disso, o local onde o livro se encontra depositado também não foi corretamente identificado, trata-se do “Panteão da Liberdade e da Democracia *Tancredo Neves*”.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Parece-nos, por fim, que há uma imprecisão técnica no uso do verbo “Inscribe” na ementa, bem como da expressão “Fica inscrito” no art. 1º do projeto. É que a inscrição de um nome no livro em questão não ocorre por mera declaração legal, abstrata, exige uma providência concreta, física. Trata-se de um livro de metal, cujas páginas são preenchidas por meio de gravação. É necessário, portanto, que a lei *determine* a tomada dessa providência e não que simplesmente a declare tomada, o que é impossível de ocorrer do ponto de vista prático. Apresentamos, em anexo, um substitutivo de caráter meramente formal, com o objetivo de sanar esses problemas de injuridicidade identificados.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 405, de 2015, nos termos do substitutivo de caráter saneador ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2015

Determina a inscrição do nome de Irineu Evangelista de Sousa, o Barão de Mauá, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Deverá ser inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia Tancredo Neves, em Brasília-DF, o nome de Irineu Evangelista de Sousa, o Barão de Mauá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

